

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

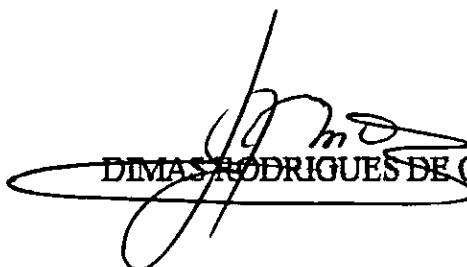
PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
RECURSO Nº. : 03.594
MATÉRIA : IRPF
RECORRENTE : ANIZ ABRAHÃO DAVID
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CENTRO-
SUL
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

IRPF - EX. 1990 e 1991 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Serão tributados como rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem incomprovada, que tenham sido utilizados em proveito do titular da conta bancária mediante aplicações financeiras ou outras modalidades de utilização, depois de expurgados dos rendimentos declarados.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. No período prevalece o disposto no § 1º, do art. 161 do CTN, que prevê a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIZ ABRAHÃO DAVID

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Adonias dos Reis Santiago e Genésio Deschamps, que davam provimento total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS. Ausente justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

Sessão de : 20 de agosto de 1996
RECURSO Nº. : 03.594
RECORRENTE : ANIZ ABRAHÃO DAVID
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -
CENTRO-SUL

RELATÓRIO

1. ANIZ ABRAHÃO DAVID, nos autos em epígrafe qualificado, tendo tomado ciência em 09 de julho de 1.994, da decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada nas peças de fls. 03 a 09, onde é formalizada a constituição, de ofício, do crédito tributário correspondente ao imposto de renda pessoa física, em 19/05/95, protocolizou recurso a este Conselho de Contribuintes.

2. Contra o contribuinte, em 18 de março de 1.993, foi lavrado auto de infração - imposto de renda pessoa física referente ao exercício de 1988, ano-base de 1977, para exigir crédito tributário no valor de 220.040,83 UFIR, inclusos diferença de imposto, multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e acréscimos legais calculados até o mês de março de 1993, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 01 de abril do mesmo ano, indicando-se como capitulação legal os artigos 29 e 39, incisos III e V, combinado com os artigos 622, § único, 645, 676, inciso III, e 678, inciso III, do RIR/80 e artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90.

3. Referida exigência decorreu de ação fiscal desenvolvida em relação ao contribuinte, tendo a fiscalização constatado a ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza representados por valores depositados em contas-correntes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

bancárias, em volume superior aos rendimentos declarados, sem justificativa da origem dos correspondentes recursos.

4. Por discordar do lançamento, o contribuinte, após requerer e obter deferimento de prorrogação do prazo para impugnação, em 11 de maio de 1993 protocolizou petição de fls. 169 a 173, aduzindo como suas razões de impugnar, em síntese, o que segue:

- a) que a expressão “sinais exteriores de riqueza” envolve conceito vago, impreciso, amplo e abrangente de intensa subjetividade;
- b) que o art. 9º, da Lei nº 4.729, de 14/07/65 (art. 39, inciso V, do RIR/80), estabeleceu uma presunção “iuris tantum” e que em se tratando de presunção relativa, esta somente pode ser aplicada aos casos expressos em lei. Assim, para que os rendimentos pudessem ser arbitrados, os sinais exteriores de riqueza teriam que evidenciar renda auferida ou consumida e não depósitos bancários, porquanto estes só mais tarde vieram ser objeto de disciplina de lei (Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1.990);
- c) que a exposição literal do art. 39, inciso V, do RIR/80 é deficiente pois estatui hipótese de arbitramento, mas não firma nenhum critério para calculá-lo;
- d) que o legislador não se esmerou na redação do comando legal do arbitramento, mantendo-se silente quanto ao elemento fundamental de equacionar-se o rendimento arbitrado;
- e) que salta à compreensão que o legislador se esqueceu de estabelecer todos os fatores necessários ao equacionamento do rendimento arbitrado;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

- f) que se o art. 9º da Lei nº 4.729/65 incorreu no lapso de não se referir aos elementos ou fatores equacionais do arbitramento, sobressai que tal tarefa não seria supriável por disposição regulamentar, como em realidade não foi, para admitir-se o depósito bancário por fato gerador do imposto de renda.
- g) que não se aponta à época, em alguma lei fiscal, dispositivo que autorize a autoridade lançadora considerar, como renda omitida, depósito bancário mantido em nome do contribuinte. A prevalecer tal tributação, estar-se-á admitindo a criação de uma nova figura de incidência tributária sob mera presunção de sonegação e esta não se presume. Sonegação requer prova material, objetiva, de existência, o que não se colhe por pressupostos subjetivos;
- h) que muitas foram as decisões proferidas contra a ilegalidade da tributação dos depósitos bancários como fato gerador de imposto de renda, a ponto de levar o antigo Tribunal Federal de Recursos a editar a Súmula nº 182, cuja ementa transcreve, além de outras da mesma Corte;
- i) que os constantes insucessos do lançameneto do imposto de renda arbitrado com fulcro em extratos ou depósitos bancários, ocasionaram o advendo do Decreto-lei nº 2.471/88, que determina o cancelamento dos correspondentes débitos;
- h) que se o próprio Poder Executivo, através de sua Autoridade Máxima reconheceu a insustentabilidade de cobrar esse imposto de renda não é o subjetivismo da autoridade lançadora que vai se sobrelevar às ordens superiores para impor ao contribuinte exigência descabida e que não há porquê se ponderar com as prescrições do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021/90, porquanto sabido é dispor a lei a regulação de casos futuros, vedando-se-lhe efeitos retroativos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

- i) que é injustificável que a capitulação legal tenha omitido as disposições do Decreto-lei nº 2.471/88 (art. 9º, inc. VII) e apontado as da Lei nº 8.021, de 1.990, pretendendo que esta produza efeitos em relação ao exercício, em causa, de 1988 e que isto causa prejuízo ao se recorrer à necessária técnica de bem interpretar a legislação;
- j) que o caso em debate, perante as disposições do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 e à jurisprudência dominante, é de reflexão a respeito da antijuridicidade da cobrança descrita no Auto de Infração lavrado quanto ao exercício de 1988;

5. Ao final de sua petição ao julgador monocrático, o impugnante pleiteia seja considerada para fins de justificar acréscimo patrimonial a correção monetária de valor correspondente a aplicação monetária no “open market”, feita no final do ano de 1986, tributada à alíquota especial de 3%, requerendo seja julgado improcedente o Auto de Infração.

6. Ouvida a autuante, em síntese, assim se manifestou em sua informação fiscal;

- a) que dos valores apurados foram deduzidos todos os rendimentos declarados pelo contribuinte relativos a venda de imóveis, animais e a própria renda mensal foi considerada justificada, tendo sido tributada apenas a diferença.
- b) que não foi aceita a correção monetária de aplicação no “open market” em 30/12/86 para justificar acréscimo patrimonial, tendo em vista que o referido valor foi retirado de circulação bancária em 02/01/87, não mais retornando à conta corrente a qualquer título e que o mesmo valor se refere a um aviso de débito que o contribuinte não logrou comprovar a sua destinação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

- c) que no presente caso, o autuado auferiu rendimentos cuja origem não cabe ao Agente discutir e que intimado a justificar os depósitos bancários não o fez, preferindo alegar na impugnação, evasivamente, que os montantes depositados em suas contas bancárias não se caracterizam como rendimentos.

6. O julgador singular após analisar a peça impugnatória e apreciar a informação fiscal, decidiu manter parcialmente o lançamento. Em síntese, são as seguintes as razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

- a) a defesa apresentada atém-se exclusivamente aos ASPECTOS JURÍDICOS do lançamento, os quais não merecem acolhida por insubsistentes;
- b) que confunde-se o autuado ao alegar que o objeto da tributação consubstancia-se nos depósitos bancários. Na realidade, eles evidenciam, quando não comprovada sua origem, rendimentos omitidos e caracterizadores dos sinais exteriores de riqueza, exigíveis na dicção do art. 39, inciso V, do RIR/80, cujo teor transcreve;
- c) O preceito legal contido no inciso VII, do art. 9º, do DL nº 2.471/88, de forma inequívoca, objetivou atingir àquelas exigências cujo lançamento já havia sido formalizado, embasadas exclusivamente em depósitos bancários, do que não se cogita no presente caso. A fiscalização realizou análise profunda na movimentação financeira e econômica do contribuinte, o intimou a comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários e o contribuinte não logrou provar a procedência. O silêncio do Impugnante diante da intimação tipificou a presunção relativa.
- d) Insofismável a procedência do lançamento, quer pelos aspectos formais quer jurídicos, sem que o impugnante tenha apresentado elementos capazes de elidir a imposição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

7. Constatada, por fim, a digna autoridade *a quo* que deixou de ser deduzido do total dos depósitos bancários apurados, valor referente a renda justificada e auferida no mês de outubro de 1987, determinando a retificação da exigência para exclusão desse valor.

8. Na fase recursal, o recorrente reedita todas as razões da impugnação, acrescentando a transcrição de dois julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e alguns considerandos sobre a decisão recorrida.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

V O T O

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em nome do contribuinte, efetuados ao longo do ano de 1987. O lançamento, referente ao exercício de 1988, foi efetuado no mês de março de 1993.

2. Trata-se de assunto por demais debatido neste Colegiado e ainda por merecer posicionamento mais definitivo, talvez pela diversidade de enfoques de que tem sido objeto a matéria. No presente caso, a autuação se utilizou dos depósitos bancários em contas-correntes de titularidade do contribuinte, elegendo-os como indícios de omissão de rendimentos. Desses valores foram excluídos todos os rendimentos declarados pelo contribuinte relativos à venda de imóveis, de animais de corrida e a própria renda mensal pelo seu valor bruto.

3. Na fase impugnatória, o recorrente tece severas críticas ao legislador no que concerne à construção do texto grafado no art. 9º, da Lei nº 4.729/65 (base legal do inciso V, do art. 39, do RIR/80), merecendo recapitulação alguns pontos da petição recursal, de onde são extraídos os seguintes fragmentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

“a expressão sinais exteriores de riqueza envolve conceito vago, impreciso, amplo e abrangente de intensa subjetividade” (fls. 194);

“o legislador pátrio, sem se dar conta do conceito lasso da citada expressão” (fls. 194);

“é deficiente a exposição literal do art. 39, V, do RIR (fls. 195)”

“o legislador não se esmerou na redação do comando legal do arbitramento” (fls. 195);

“o legislador se esqueceu de estabelecer todos os fatores necessários ao equacionamento do rendimento arbitrado. No caso, o legislador discrepou do tratamento dado a situações semelhantes...” (fls. 195).

4. Tudo isto para concluir que: *“se o art. 9º da Lei nº 4.729/65 incorreu em lapso de não se referir aos elementos ou fatores equacionais do arbitramento, sobressai que tal tarefa não seria suprível por disposição regulamentar, para admitir-se o depósito bancário por fato gerador do imposto de renda”.*

5. Conforme se observa, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, insistentemente, pugna o recorrente pelo convencimento de que depósitos bancários não constitui fato gerador do imposto de renda, ensinando a interpretar o artigo 43 do CTN e transmitindo, dentro dos seus conceitos, o que seja fato gerador do imposto.

6. A afirmação de que depósito bancário não constitui fato gerador do imposto de renda é uma verdade indiscutível. Realmente não há no plano legal a descrição de tal hipótese de incidência. Não se deve esquecer, todavia, de que a lei cuida para que haja nexos entre acontecimentos não previstos especificamente como fatos geradores do imposto e a hipótese legal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

que define a sua ocorrência. São as chamadas presunções legais. A exemplo do depósito bancário, também não há previsão legal de fato gerador especificamente em relação ao ato de a empresa alienar um bem a sócio por valor notoriamente inferior ao de mercado, ao fato de se manter no passivo saldos correspondentes a débitos já pagos, ou ainda, da existência de saldo credor de caixa, etc. Trata-se das chamadas presunções *juris tantum*, as quais admitem prova em contrário, cabendo ao contribuinte esse *onus probandi*.

7. Ao postulante foram oferecidas todas as oportunidades para que apresentasse justificativas da origem dos recursos depositados. Termo de Intimação chegou a ser reiterado (fls. 138), sem que houvesse qualquer manifestação do autuado na direção do seu atendimento, denotando assim, total desrespeito ao agente investido do poder estatal. Veja-se que mesmo sendo ônus do contribuinte, houve empenho dos autuantes na busca desses esclarecimentos junto à única fonte capaz de prestá-los, quem, em princípio, teria todo interesse em esclarecer os pontos levantados pela fiscalização, fornecendo todos os elementos que permitissem firmar convicção, de forma a espancar de vez a acusação fiscal. Restou claro que não foi o que se viu nos autos. Neles não há nem mesmo indícios de que o contribuinte tenha envidado qualquer esforço em atender às intimações formalizadas.

8. Argui o apelante às fls. 213/214, que a vigência do art. 39, inciso V, do RIR/80 se estendeu até o ano-base de 1990, mas para fins outros e não para o de reputar-se por fato gerador do imposto de renda o depósito bancário, criticando a indicação do art. 6º da Lei nº 8.021/90 como supedâneo de procedimento fiscal iniciado após a vigência dessa Lei, porém tratando de ocorrências verificadas em datas anteriores.

9. Para melhor entendimento dessa questão, cabe aqui algumas reflexões sobre a evolução da legislação que rege o assunto, bem assim, da jurisprudência no âmbito do contencioso administrativo e, também, do Judiciário, no período compreendido desde o ano-base da autuação (1987), até a edição da Lei 8.021/90.

9.1 Já dizia o multicitado art. 39, inciso V, do RIR/80:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte”.

9.2 Com base nesse dispositivo legal, muitas foram as ações fiscais levadas a efeito tendo por suporte única e exclusivamente os depósitos bancários, tidos pela fiscalização como evidência de renda auferida pelo contribuinte. Este critério, pelas falhas que apresenta, acabou por sofrer reprimendas do Judiciário via reiteradas decisões favoráveis aos contribuintes, culminando com a expedição da Súmula nº 182 do então Tribunal Federal de Recursos, resultado de uma avalanche de ações contrárias às exigências fiscais calcadas simplesmente em valores de depósitos bancários. Eis o enunciado principal da mencionada Súmula:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários.”

9.3 Diante dessa realidade, quando se avolumavam, de um lado, os processos no Judiciário formados pelas incontáveis ações movidas pelos autuados na busca do reconhecimento do indébito fiscal e, de outro, os dispêndios com recursos do Tesouro a título de custas processuais e ônus de sucumbência, o Poder Executivo, em nome do princípio constitucional da colaboração e harmonia entre os Poderes, no bojo do Decreto-lei nº 2.471/88, fez inserir dispositivo endereçado, entre outros, aos processos que tratassem de débitos para com a Fazenda Nacional, que tivessem tido origem na cobrança de imposto de renda com base exclusivamente em valores de extratos bancários. Era o artigo 9º daquele Diploma Legal, que determinava o cancelamento dos débitos com essas características, ajuizados ou não até aquela data.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

9.4 Em que pese a abrangência da determinação legal contida na referida norma se limitar aos débitos existentes até a data da sua edição, devido à jurisprudência dominante no Judiciário, prosperou o entendimento, inclusive nos tribunais fiscais, de que eram ilegítimos os lançamentos produzidos tendo por base exclusivamente os valores dos depósitos bancários.

9.5 Convém esclarecer aqui que o inciso V do art. 39 do RIR/80, até a publicação da Medida Provisória nº 165/90, de 16 de março de 1.990, que deu origem à Lei nº 8.021 de 12 de abril do mesmo ano, vigeu plenamente, continuando a ser a sustentação legal dos lançamentos promovidos com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida. O dispositivo apenas não mais poderia ser indicado como base legal dos lançamentos que se fundassem pura e simplesmente em depósitos bancários, a menos que ficasse provado a partir deles, a renda efetivamente auferida ou consumida pelo contribuinte .

9.6 Com o advento da Lei nº 8.021 antes citada, que revogou expressamente o artigo 9º, da Lei nº 4.729/65, base legal do inciso V, do artigo 39 do RIR/80, novo tratamento legal foi dado à questão da utilização pela autoridade fiscal dos depósitos bancários como presunção de rendimentos tributáveis. Com efeito, assim dispôs o artigo 6º da mencionada Lei:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

§ 3º - *Omissis.*

§ 4º - *Omissis.*

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

9.7 A exegese do dispositivo legal transcrito não pode deixar de integrar o caput do artigo com os seus parágrafos. O caput encerra o comando legal que admite o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, somente a partir de sinais exteriores de riqueza, definindo o § 1º, o que seja sinal exterior de riqueza: “a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”. Por sua vez, o § 2º traz o conceito de renda disponível: “a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.”

9.8 Da leitura desse dispositivo até o seu parágrafo 4º, constata-se que há uma sequência harmônica na sua construção, onde o todo se completa. Já em relação ao § 5º, a impressão que se tem é de que o legislador quis subordinar ao caput do artigo norma de aplicação autônoma por ser completa em si. Tanto isto é verdade, que se a excluirmos do corpo do artigo, não o esvaziará de conteúdo quanto à sua eficácia, ao passo que se se fizer o mesmo com qualquer dos outros parágrafos, restará incompleto o preceito legal que encerra.

9.9 De qualquer forma, tem prevalecido o entendimento de que a norma em comento (§ 5º) deve ser interpretada de forma integrada com os ditames emanados do caput e demais parágrafos do artigo, o que nos leva à conclusão de que o arbitramento efetuado com base

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

em depósitos bancários junto a instituições financeiras, mesmo quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, para prosperar, deve contemplar, no mínimo, as seguintes providências:

- 1º) - determinação da renda disponível do contribuinte dentro de cada período de apuração, o que implica em excluir dos rendimentos tributáveis declarados somados aos não tributáveis e àqueles tributados exclusivamente na fonte, os abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e o imposto de renda pago pelo contribuinte.
- 2º) - demonstração dos gastos (ou aplicações) incompatíveis com a renda apurada na forma acima, entendendo-se gastos, como sendo renda consumida.
- 3º) - notificar o contribuinte do procedimento fiscal de arbitramento;
- 4º) - Em havendo mais de uma alternativa de modalidade de arbitramento, escolher a que mais favorece ao contribuinte.

9.10 Reputo importante neste ponto, tecer algumas considerações sobre o que se entende por “renda consumida”, face ao emprego da expressão no 2º passo do item precedente. Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, na sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO, a palavra “CONSUMO” tem o seguinte sentido:

“Deriva-se de consumir, do latim, *consumere* (comer, gastar, destruir, utilizar), e possui significação de gasto, extração, utilização, finamento. (grifei).

Diz o mesmo autor em relação ao termo:

“Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às *coisas consumíveis*, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº : 106-08.241

Juridicamente, há consumo, mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de *coisas inconsumíveis*. Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destruível, pelo uso, ou deteriorável, pelo uso continuado. Na acepção jurídica há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo permanente.

Dai é que vem, então, a idéia de consumo absoluto e de consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tando o gasto da coisa utilizada, como a **aquisição para uma utilidade**. (grifei).

9.11 Posto isto, é de se indagar: não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda, a aquisição, por exemplo, de ouro ou de ações de companhias? Em harmonia com os ensinamentos do citado autor não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos, visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados.

9.12 Portanto, provado nos autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, configurada está a presunção legal esculpida no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90. Este dispositivo não cria, não extingue, nem majora tributos. Trata-se de norma que instituiu novos instrumentos de investigação, de forma a melhor aparelhar a fiscalização, objetivando otimizar o seu desempenho. Não há falar, portanto, em aumento de carga tributária, posto que em se tratando de arbitramento que toma por base elementos disponíveis, pode ocorrer de serem omitidos fatos importantes que somente seriam conhecidos num processo de verificação mais rigoroso, significando dizer que, por hipótese, mesmo sendo o lançamento feito pelo critério do arbitramento, se considerada a renda real do contribuinte, o crédito tributário assim constituído

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

pode ser inferior ao realmente devido. A propósito, assim diz a exposição de motivos da Medida Provisória nº 165, que deu origem à lei em comento:

“10. É proposta, ainda, medida que objetiva caracterizar a existência de sinais exteriores de riqueza como presunção legal de rendimentos omitidos à tributação do imposto de renda. Evidenciada a ocorrência dos fatos econômicos pela constatação de renda auferida ou consumida pelo contribuinte, que comprovem a ocultação dos fatos geradores do imposto, é razoável que a legislação tributária, com o fim de facilitar a fiscalização, a cobrança do imposto e para desestimular fraudes ou modalidades de evasão fiscal, assegure ao Fisco o instrumento legal para promover o lançamento com base nos elementos identificados, **excepcionando-se, dessa forma, o princípio geral de que o ônus da prova cabe à autoridade lançadora**”. (grifei)

9.11 Não se alegue a inaplicabilidade desse dispositivo legal, quando a ação fiscal, mesmo alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente, tenha se iniciado na sua vigência. Trata-se, conforme se infere do exposto, de norma processual que tem aplicação imediata, ainda que em relação a ocorrências pretéritas. Este é o ensinamento do saudoso Professor Aleomar Baleeiro na sua obra Código Tributário Nacional Comentado. Com efeito, o CTN, no seu artigo 144 dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.” (grifei).

10. Superadas essas questões, busquei comparar o procedimento fiscal em apreço com o modelo apresentado no subitem 9.9, do que resultou:

- a) em relação ao primeiro passo, constata-se que com a exclusão, pelo valor bruto, dos rendimentos declarados o conceito de renda líquida não chegou a ser afrontado, visto que, sem o expurgo das deduções admitidas, o procedimento favoreceu ao contribuinte;
- b) quanto ao segundo passo, verifica-se nos autos, que os depósitos bancários selecionados foram convertidos em aplicações financeiras, o que significa utilização dos recursos em proveito do aplicador, ou, conforme visto, renda consumida, de cujo valor foi excluída a renda declarada, tributando-se apenas a diferença.
- c) não resta dúvida de que o contribuinte foi notificado do procedimento;
- d) entendo que nos autos não são oferecidos elementos que possibilitem a adoção de outra alternativa de modalidade de arbitramento, a exemplo de informações sobre gastos com viagem e outras despesas que fossem incompatíveis com a renda declarada, restando somente a forma de arbitramento utilizada pela fiscalização.

11. Acresça-se a todo o exposto, o fato de que não está afastada a aplicabilidade ao presente caso, da norma contida no inciso V, do art. 39, do RIR/80, também citada na capitulação legal, pois conforme visto, o óbice à sua aplicação reside na utilização pura e simplesmente do depósito bancário como base para o lançamento, o que efetivamente não ocorreu neste processo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

onde houve o cuidado dos autuantes em eliminar valores que pudessem suscitar dúvidas sobre a sua origem como renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

12. Assim, entendo que o procedimento fiscal está consentâneo com as normas de regência, não restando dúvida de que a bem elaborada decisão singular, bem assim, as demais peças constantes do processo, não se apoiaram apenas nos depósitos bancários, mas também nas várias circunstâncias que envolvem a vida financeira e fiscal do contribuinte.

13. À vista dessas considerações não vejo como modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

14. Cumpre esclarecer todavia, em relação à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, que a exigência do encargo nesse período tem sofrido restrições nos julgados deste Colegiado, e inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, onde é expandido o entendimento de que tal exigência somente tem lugar a partir do mês de agosto de 1.991, mês da entrada em vigor da Lei nº 8.218/91, pela inaplicabilidade retroativamente das disposições contidas no artigo 30 desse diploma legal, que, dando nova redação ao "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, estatuiu no sentido da incidência do encargo a partir fevereiro do mesmo ano. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora, é de se aplicar a norma geral, no caso, o Código Tributário Nacional, cujo artigo 161, § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

15. Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

sentido de lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


DIMAS ROdrigues DE OLIVEIRA - RELATOR

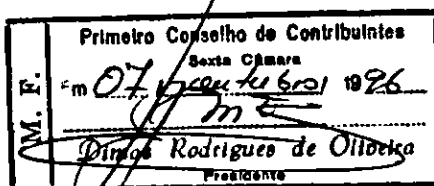
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001201/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.241

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL